



**OFÍCIO GAB/PRES N ° 58/2023.**

Marataízes, 26 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Senhoria, comunicar que o Veto ao Projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis e íntimos”, foi apreciado pelo Plenário desta Câmara Municipal na data de 25 de abril de 2023 que decidiu por REJEITAR o veto.

Considerando o que determina o Regimento Interno desta Casa em seu artigo 288 § 1º, segue em anexo o Autografo de lei para Promulgação.

Respeitosamente,

WILLIAN DE SOUZA  
DUARTE:0277255473  
2

Assinado de forma digital por  
WILLIAN DE SOUZA  
DUARTE:02772554732  
Dados: 2023.04.26 14:32:09 -03'00'

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M  
Biênio 2023/2024





## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 19/2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis e íntimos.”

**Art. 1º** É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente.

**Art. 2º** É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatorios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

**Art. 3º** Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

**Art. 4º** Excetua-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

**§ 1º** Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

**§ 2º** Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.





**Art. 5º** As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, em 26 de abril de 2023.

WILLIAN DE SOUZA Assinado de forma digital por  
WILLIAN DE SOUZA  
DUARTE:027725547  
Dados: 2023.04.26 14:32:24  
32 -03'00'

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
**Presidente da CMM**  
**Biênio 2023/2024**



**Processo: 20078/2023**Tipo: Solicitações Diversas:  
965/2023

Área do Processo: ELETRÔNICO

Data e Hora: 26/04/2023 14:34:42

Requerente: Câmara Municipal de  
Maratáizes

Assunto: OFÍCIO GAB/PRES N º 58/2023 -

Assunto: Veto ao Projeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis e íntimos"



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003600330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
Processo MP nº 20078/2023 - Câmara Municipal de Maratáizes - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.